



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 068, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

292

Publicado no Boletim Oficial
Em 05 / 09 / 22
Ass. <i>[assinatura]</i>

Regulamenta as ferramentas extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que trata a Lei Federal nº 9.492/1997.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM), **DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta a utilização de ferramentas extrajudiciais de divulgação e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Fazenda Municipal:

I - poderá entrar em contato com o sujeito passivo através de ligação telefônica, envio de correspondência física ou eletrônica e, ainda, atendimento pessoal, oferecendo, quando for o caso, proposta de parcelamento com condições pré-aprovadas;

II - fica autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa - CDA;

III - poderá celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em dívida ativa; e

IV - poderá adotar qualquer outra medida, permitida pela legislação, que busque a obtenção, pelo Município, dos valores devidos.

Art. 3º. A seleção para a cobrança dos créditos observará critérios de exigibilidade, valor, conveniência, oportunidade e eficiência, conforme gestão pública realizada pela Receita Municipal.

Parágrafo único. Não há óbice para cobrança de mais de um crédito do mesmo sujeito passivo.

9



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Serão utilizadas, para a cobrança dos créditos, as informações do contribuinte constantes do cadastro municipal.

Parágrafo único. É dever do contribuinte manter suas informações devidamente atualizadas.

Art. 5º. Não haverá cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa que estejam com a exigibilidade suspensa.

Art. 6º. Cientificada da suspensão da exigibilidade, a Fazenda Municipal tomará as medidas necessárias para cessar os atos de cobrança.

Parágrafo único. A análise quanto à exigibilidade de sua cobrança é feita por crédito, e não por contribuinte, tributo ou qualquer outro critério.

**CAPÍTULO II
DO PROTESTO**

Art. 7º. De acordo com o previsto no inciso II, do art. 2º, deste Decreto, as Certidões de Dívida Ativa - CDA, relativas a créditos tributários e não tributários, serão encaminhadas para protesto extrajudicial, por falta de pagamento, ao Tabelionato de Protesto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151, do CTN.

Art. 8º. O devedor será intimado para pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa pelo Tabelionato de Protesto, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.492/1997.

§ 1º. O prazo para registro do protesto será contado conforme art. 12, da Lei Federal nº 9.492/97.

§ 2º. A partir da data do envio da Certidão de Dívida Ativa para protesto haverá cobrança de emolumentos, taxas e demais despesas pelo Tabelionato de Protesto, a serem pagas pelo devedor.

Art. 9º. Não ocorrendo a regularização do débito no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da intimação pelo devedor, o Tabelionato protestará a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Art. 10. Para evitar o protesto, o devedor deverá regularizar o débito inscrito como Dívida Ativa, acrescido dos emolumentos, taxas e demais despesas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da intimação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO**

Art. 11. A regularização do débito inscrito como Dívida Ativa será efetuada mediante pagamento integral ou parcelamento da dívida.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o devedor o fará diretamente no Setor de Arrecadação da Prefeitura.

§ 2º. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento por inadimplência, a CDA será novamente selecionada para protesto, conforme previsto no art. 7º, deste Decreto.

Art. 12. Os pagamentos em cheque somente serão apropriados nos sistemas da Fazenda Municipal após a respectiva compensação.

Parágrafo único. Após a apropriação do pagamento integral ou da parcela inicial do parcelamento dos débitos em seus sistemas, a Fazenda Municipal enviará autorização de desistência ao Tabelionato, sem prejuízo da cobrança de emolumentos, taxas e demais despesas, previstas no § 2º, do art. 8º, deste Decreto.

Art. 13. Após o protesto, a regularização do débito deverá ser efetuada diretamente no Setor de Arrecadação da Prefeitura.

Art. 14. A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas junto ao Tabelionato.

Parágrafo único. Uma vez regularizados os débitos protestados, a Fazenda Municipal enviará autorização de cancelamento ao Tabelionato.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Na hipótese de suspensão da exigibilidade, após o envio da CDA para protesto, a Fazenda Municipal comunicará o fato ao Tabelionato por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA, para que evite ou providencie o cancelamento do protesto.

Art. 16. O devedor que optar pelo parcelamento dos créditos Tributários e Não Tributários do Município ora tratados extrajudicialmente, registrados no Tabelionato de Protestos, vindo a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

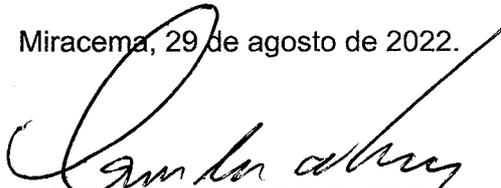
inadimplir novamente a obrigação tributária, terá o valor do débito acrescido dos consectários legais e sujeitar-se-á ao reenvio da CDA ao Tabelionato de Protesto.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, somente será permitida a quitação à vista do débito, bem como das despesas referentes ao Protesto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 29 de agosto de 2022.



CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema